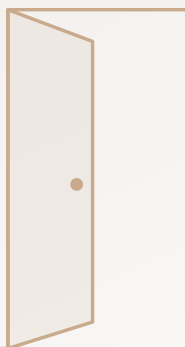
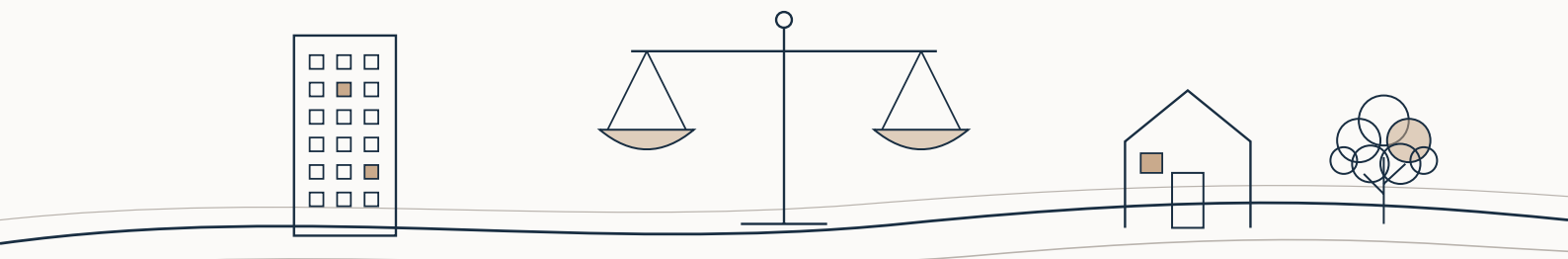


TRIBUTÁRIO · TRABALHISTA · CÍVEL

RESPONSABILIDADE DE **SÓCIOS E ADMINISTRADORES**

Os limites entre as dívidas da empresa e o patrimônio pessoal
de quem a integra ou a dirige





||||| APRESENTAÇÃO

A FRONTEIRA ENTRE A EMPRESA E QUEM A DIRIGE

Quem empreende ou assume a direção de uma empresa convive com uma pergunta que raramente é feita em voz alta até o dia em que se torna urgente: em que situações as dívidas da sociedade podem alcançar o patrimônio pessoal de seus sócios e administradores? A resposta não é uma só. Ela muda conforme a natureza da dívida, e o tratamento dado ao crédito tributário, ao crédito trabalhista e ao crédito civil é bastante diferente.

Foi por isso que o **De Léo, Paulino e Machado Advogados** decidiu reunir neste material o que a experiência nos ensinou sobre o tema. A responsabilidade de sócios e administradores está no ponto de encontro de áreas que o escritório pratica no dia a dia: o direito tributário, o direito do trabalho e o direito civil. Não é raro que a mesma empresa enfrente, ao mesmo tempo, cobranças nas três esferas, e a estratégia adotada em uma delas repercute nas demais. Por trás de todas está o direito societário: é na forma como se registra a saída de um sócio, se nomeia um administrador ou se documenta uma decisão que boa parte desses riscos se previne.

Estas páginas foram escritas para quem quer conhecer esses limites antes de precisar deles. Explica a regra geral da autonomia patrimonial, as hipóteses em que cada esfera admite a responsabilização pessoal, o que os tribunais decidiram recentemente sobre o tema e quais cuidados reduzem o risco de que uma dívida da empresa se transforme em dívida de quem a integra ou a dirige.

A premissa que orienta todo o texto é simples: a responsabilidade pessoal é exceção e depende de requisitos previstos em lei. Quem conhece esses requisitos sabe quando pode contestá-los e evita oferecer, por descuido, os elementos que permitem aplicá-los.

Esperamos que este material seja útil tanto para quem está assumindo agora a posição de sócio ou administrador quanto para quem já enfrenta uma cobrança e precisa entender a sua situação.

Boa leitura!

DLPM ADVOGADOS

O QUE VOCÊ VAI **ENCONTRAR**

- 01** A empresa responde pelas próprias dívidas

- 02** O Fisco e o patrimônio dos sócios

- 03** O encerramento irregular e quem responde por ele

- 04** A CDA, o ônus da prova e os outros caminhos do Fisco

- 05** A Justiça do Trabalho e o patrimônio dos sócios

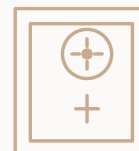
- 06** O Código Civil e o abuso da personalidade jurídica

- 07** As três esferas lado a lado

- 08** Entrar e sair da sociedade

- 09** Cuidados práticos

- 10** Diagnóstico rápido e glossário



A pessoa jurídica é distinta das pessoas que a compõem. Tem patrimônio próprio, assume obrigações em nome próprio e responde, com os seus bens, pelas dívidas que contrai. O Código Civil tornou essa ideia expressa no art. 49-A: a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios ou administradores, e a autonomia patrimonial é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei para estimular empreendimentos.

Na sociedade limitada, que é a forma mais comum entre as empresas brasileiras, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social (art. 1.052 do Código Civil). Na sociedade anônima, a responsabilidade do acionista se limita ao preço de emissão das ações que subscreveu ou adquiriu. Integralizado o capital, portanto, o sócio não responde, em princípio, pelas dívidas da empresa.¹

É sobre esse "em princípio" que este material se debruça. A lei admite exceções, que variam conforme a natureza da dívida: o Fisco, o empregado e o credor civil dispõem de instrumentos diferentes, sujeitos a requisitos diferentes. E há uma distinção que atravessa todas elas: uma coisa é a responsabilidade do **sócio**, que decorre da participação no capital; outra é a do **administrador**, que decorre da gestão, seja ele sócio ou não.

O SÓCIO

Responde pela participação no capital

Em regra, o risco se limita ao valor das quotas. O patrimônio pessoal só é alcançado por exceção: desconsideração da personalidade jurídica no direito tributário, quando também exerce a administração, e, nas esferas trabalhista e cível, pela desconsideração da personalidade jurídica.

O ADMINISTRADOR

Responde pela forma como gere

Seja ou não sócio, responde pelos atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei (art. 135 do CTN), pelos danos causados por culpa no desempenho da função (art. 1.016 do Código Civil) e pela dissolução irregular ocorrida sob a sua gestão.

Uma mesma pessoa pode ocupar as duas posições, e é comum que ocupe. Mas os riscos de cada uma têm origem diferente e se previnem de forma diferente.

¹ Como a sociedade limitada é a forma mais comum, este material usa os termos "quotas" e "quotistas"; nas sociedades anônimas, os equivalentes são "ações" e "acionistas".



Poucas preocupações são tão frequentes entre sócios e administradores de empresas quanto a possibilidade de responderem, com o próprio patrimônio, pelas dívidas tributárias da sociedade. E não sem razão. Não é raro que o nome do sócio apareça, sem maiores explicações, na Certidão de Dívida Ativa (CDA) que embasa a execução fiscal, ou que a Fazenda Pública, já no curso da cobrança, peça ao juiz que a execução passe a ser dirigida também contra quem administra ou administrou a empresa. É o chamado redirecionamento da execução fiscal.

A pergunta que se impõe é objetiva: em que situações, afinal, a dívida tributária da empresa pode alcançar o patrimônio pessoal de seus sócios e administradores?

A resposta começa por uma premissa que, embora elementar, costuma ser esquecida na prática da cobrança: a pessoa jurídica tem patrimônio próprio e responde pelas próprias dívidas. A responsabilização pessoal de quem a integra ou a dirige é exceção e, como toda exceção, depende de requisitos previstos em lei.

A REGRA DO ART. 135 DO CTN

O Código Tributário Nacional trata do tema no art. 135, III, segundo o qual os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários correspondentes a obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Dois aspectos dessa regra merecem atenção. O primeiro é que ela não alcança o sócio pelo simples fato de ser sócio. O que importa é o exercício da gestão: responde quem administra, seja ou não sócio. O quotista que nunca exerceu a administração, em regra, não se enquadra na hipótese. Já o diretor contratado, ainda que não detenha uma única quota, pode ser alcançado.

O segundo é que a responsabilidade depende de um ato ilícito do administrador: agir além dos poderes que lhe foram conferidos ou em violação à lei, ao contrato social ou ao estatuto. Não se trata, portanto, de responsabilidade automática, decorrente da mera posição ocupada na empresa.

O Supremo Tribunal Federal reforçou essa leitura ao julgar o RE n.º 562.276 (Tema n.º 13), ocasião em que declarou inconstitucional o art. 13 da Lei n.º 8.620/93, que atribuía aos sócios das sociedades limitadas responsabilidade solidária pelos débitos previdenciários da empresa, independentemente de qualquer conduta ilícita. O STF entendeu que a lei ordinária não pode criar hipótese de responsabilidade de terceiros que ignore os pressupostos estabelecidos pelo CTN.

DEIXAR DE PAGAR TRIBUTOS, POR SI SÓ, NÃO BASTA

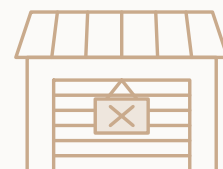
Talvez este seja o ponto mais importante para sócios e administradores: o simples inadimplemento não caracteriza a infração de lei a que se refere o art. 135.

O entendimento está consolidado na Súmula n.º 430 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

A razão é de fácil compreensão. Empresas atravessam crises, enfrentam quedas de faturamento e, não raro, precisam escolher entre pagar tributos, salários ou fornecedores. Deixar de recolher o tributo nessas circunstâncias gera multa, juros e cobrança contra a empresa, mas não transforma o administrador, automaticamente, em devedor pessoal.

Situação diversa é a do administrador que pratica fraude, sonegação ou simulação de operações, ou que desvia recursos da empresa em benefício próprio. Nesses casos há infração de lei, e a responsabilização pessoal encontra fundamento direto no art. 135.

03 | TRIBUTÁRIO O ENCERRAMENTO IRREGULAR E QUEM RESPONDE POR ELE



Se o inadimplemento não basta, há uma situação que a jurisprudência considera, por si só, infração de lei: o encerramento irregular das atividades.

Nos termos da Súmula n.º 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, o que legitima o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Na prática, é a hipótese que mais frequentemente leva à responsabilização pessoal. O roteiro é conhecido: o oficial de justiça comparece ao endereço cadastrado para citar a empresa ou penhorar bens, não a encontra, certifica o fato, e a Fazenda pede o redirecionamento com base nessa certidão.

O fundamento é que, ao encerrar as atividades sem liquidação regular, os administradores deixam de observar o procedimento legal destinado justamente a apurar os ativos, pagar os credores (inclusive o Fisco) e só então partilhar eventual saldo entre os sócios. Trata-se de presunção e, como tal, admite prova em contrário. Mas é ao sócio que cabe produzi-la.

TEMAS N.º 962 E 981 DO STJ: QUEM RESPONDE PELA DISSOLUÇÃO IRREGULAR

Estabelecido que a dissolução irregular autoriza o redirecionamento, restava uma pergunta de enorme relevância prática, sobretudo em empresas cujo quadro de administradores mudou ao longo do tempo: responde quem administrava a empresa quando o tributo deixou de ser pago, ou quem a administrava quando ela foi irregularmente encerrada?

O STJ respondeu a essa pergunta em dois julgamentos sob o rito dos recursos repetitivos, cujas teses são de observância obrigatória pelos demais tribunais.

No Tema n.º 962 (REsp n.º 1.377.019), a Primeira Seção decidiu que o redirecionamento fundado na dissolução irregular não pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio que, embora exercesse a gerência ao tempo do fato gerador, sem praticar atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retirou e não deu causa à posterior dissolução irregular.

No Tema n.º 981 (REsp n.º 1.643.944, 1.645.281 e 1.645.333), complementar ao primeiro, o STJ fixou que o redirecionamento pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido a gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não pago.

Lidos em conjunto, os dois precedentes deslocam o foco do momento do fato gerador para o momento do encerramento irregular. Quem estava à frente da empresa quando ela deixou de funcionar irregularmente responde, inclusive por débitos de períodos anteriores à sua gestão. Quem havia deixado a administração regularmente antes disso, sem ter praticado qualquer ilícito, não responde com fundamento na dissolução.

COMO OS TEMAS N.º 962 E 981 SE APLICAM, EM UM EXEMPLO

ANO 1



Fato gerador. O tributo não é pago. A empresa é administrada pelo sócio A.

ANO 3



Mudança na gestão. O sócio A se retira, com alteração registrada na Junta. O sócio B assume a administração.

ANO 5



Dissolução irregular. A empresa deixa de funcionar no endereço cadastrado, sem comunicar os órgãos competentes.

SÓCIO A

Não responde com base na dissolução

Saiu regularmente antes do encerramento e não praticou ilícito na sua gestão (Tema n.º 962).

SÓCIO B

Responde, inclusive pelo débito do ano 1

Tinha poderes de administração na data da dissolução irregular (Tema n.º 981).

As consequências práticas são relevantes em duas direções. Para quem assume a administração de uma empresa, o Tema n.º 981 significa que o passivo tributário anterior deixa de ser um problema exclusivo da sociedade: se ela vier a ser encerrada irregularmente sob a sua gestão, o novo administrador poderá responder por dívidas que não viu nascer. Para quem se retira, o Tema n.º 962 oferece proteção, mas condicionada a uma retirada regular, formalizada por alteração contratual devidamente registrada na Junta Comercial. A saída apenas de fato, sem registro, dificilmente será reconhecida como tal.

Vale ressaltar, ainda, que o Tema n.º 962 protege apenas quem se retirou sem ter praticado atos ilícitos durante a sua gestão. Se houve fraude ou sonegação no período, a responsabilidade decorre diretamente desses atos, e a retirada posterior não a afasta.

04 | TRIBUTÁRIO

A CDA, O ÔNUS DA PROVA E OS OUTROS CAMINHOS DO FISCO



Há uma diferença processual que costuma passar despercebida e que pode ser decisiva: o momento e a forma pelos quais o nome do sócio chega à execução fiscal.

Quando a Fazenda pede o redirecionamento no curso do processo, cabe a ela demonstrar a presença dos requisitos do art. 135, seja o ato ilícito, seja a dissolução irregular.

Quando, porém, o nome do sócio ou administrador já consta da CDA, a situação se inverte. O STJ, também em recurso repetitivo (REsp n.º 1.104.900), firmou o entendimento de que, nesse caso, em razão da presunção de legitimidade da certidão, cabe ao próprio sócio provar que não estavam presen-

tes os requisitos da responsabilidade. E, como essa prova normalmente exige a análise de documentos e fatos, ela não pode, em regra, ser feita pela via mais simples da exceção de pré-executividade, devendo ser produzida em embargos à execução, que pressupõem a garantia do juízo.

Noutras palavras, o sócio cujo nome foi incluído na CDA precisa, muitas vezes, oferecer bens em garantia antes mesmo de poder discutir se deveria estar ali. Daí a importância de acompanhar os processos administrativos da empresa e, sempre que houver atribuição de responsabilidade a sócios ou administradores ainda na esfera administrativa (como ocorre com os termos de sujeição passiva lavrados em autos de infração, ou com o procedimento de reconhecimento de responsabilidade conduzido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional antes da inscrição em dívida ativa), apresentar defesa desde logo. É nessa fase que a discussão costuma ser mais barata e mais eficaz.

COMO O NOME DO SÓCIO CHEGA À EXECUÇÃO, E O QUE ISSO MUDA

Redirecionamento pedido no curso do processo

QUEM PROVA

A Fazenda, que deve demonstrar o ato ilícito ou a dissolução irregular.

CONSEQUÊNCIA

A inclusão depende de decisão judicial que reconheça os requisitos do art. 135.

Nome já incluído na CDA

QUEM PROVA

O sócio, porque a certidão se presume legítima (REsp n.º 1.104.900).

CONSEQUÊNCIA

Em regra, a discussão exige embargos à execução e, portanto, a garantia do juízo.

OUTROS CAMINHOS UTILIZADOS PELO FISCO

Além do art. 135, a responsabilização de sócios, administradores e empresas relacionadas pode ocorrer por outras vias, que vêm ganhando espaço na cobrança.

Grupo econômico e interesse comum. O art. 124, I, do CTN estabelece a solidariedade entre as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador. A Fazenda frequentemente invoca o dispositivo para alcançar outras empresas do mesmo grupo e, por meio delas, seus sócios. A jurisprudência do STJ, contudo, exige mais do que a simples existência de grupo econômico: é preciso demonstrar a participação conjunta na situação que deu origem ao tributo ou, conforme o caso, o abuso da personalidade jurídica e a confusão patrimonial.

Desconsideração da personalidade jurídica. Em maio de 2026, ao julgar o Tema n.º 1.210, a Segunda Seção do STJ reafirmou, para as relações de direito civil e empresarial, que a desconsideração exige prova efetiva de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, não bastando a inexistência de bens penhoráveis ou o encerramento irregular das atividades. O precedente não trata da execução fiscal, que tem regras próprias, mas reforça a exigência de prova concreta de abuso. Ainda pende de julgamento, no Tema n.º 1.209, a definição sobre a compatibilidade do incidente de desconsideração previsto no Código de Processo Civil com o rito da execução fiscal e, sendo compatível, sobre as hipóteses em que sua instauração é obrigatória. A resposta dirá, na prática, se o sócio terá a oportunidade de se defender antes de ter seus bens atingidos.

Devedor contumaz. A Lei Complementar n.º 225/2026, que instituiu o Código de Defesa do Contribuinte, disciplinou a figura do devedor contumaz: no âmbito federal, o contribuinte com débitos irregulares superiores a R\$ 15 milhões e a 100% do seu patrimônio conhecido, mantidos de forma reiterada e sem justificativa. Embora o enquadramento recaia sobre a empresa, os efeitos alcançam as pessoas por trás dela. A lei estende o conceito às partes relacionadas de empresas baixadas ou declaradas

inaptas nos últimos cinco anos, justamente para impedir que os mesmos sócios reiniciem a atividade por meio de nova pessoa jurídica, e restringe, na esfera penal, os efeitos do pagamento sobre a punibilidade quanto aos fatos praticados enquanto perdurou a condição de contumaz.

Esfera penal. Por fim, os crimes contra a ordem tributária são imputados às pessoas físicas que decidem na empresa. Desde o julgamento do RHC n.º 163.334 pelo STF, deixar de recolher, de forma contumaz e com dolo de apropriação, o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço configura o crime previsto no art. 2.º, II, da Lei n.º 8.137/90. Aqui, a exposição do administrador já não é apenas patrimonial.

EM SÍNTESE

A regra do art. 135 do CTN permanece a mesma há décadas: a responsabilidade pessoal do sócio e do administrador depende de ato ilícito, e o simples inadimplemento não a configura. O que mudou foi a definição, pelos tribunais, de quem responde em caso de encerramento irregular, a forma como se distribui o ônus da prova e a multiplicação dos instrumentos à disposição do Fisco para alcançar quem está por trás da empresa.

Conhecer esses limites é a melhor forma de exigir que sejam respeitados. A autonomia patrimonial da sociedade continua sendo a regra, mas é uma regra que se preserva na gestão do dia a dia, e não apenas no contrato social.

05

||||||| TRABALHISTA

A JUSTIÇA DO TRABALHO E O PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS



É na Justiça do Trabalho que a responsabilização de sócios ocorre com mais frequência e com menos exigências. O crédito trabalhista tem natureza alimentar, e essa característica orienta, há décadas, a jurisprudência da área no sentido de proteger o empregado diante da falta de bens da empresa.

A DESCONSIDERAÇÃO PELA TEORIA MENOR

No direito civil, como se verá no capítulo seguinte, a desconsideração da personalidade jurídica exige prova de abuso, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial. A Justiça do Trabalho, em regra, adota critério mais brando, conhecido como teoria menor e inspirado no art. 28, § 5.º, do Código de Defesa do Consumidor: basta que a empresa não tenha bens suficientes para pagar a dívida para que a execução avance sobre o patrimônio dos sócios. Ao contrário do que ocorre na esfera tributária, a jurisprudência trabalhista também não costuma distinguir o sócio que administra daquele que apenas detém quotas.

O roteiro é conhecido: a empresa é condenada, a tentativa de penhora de seus bens e contas não tem sucesso, e o juiz determina a inclusão dos sócios na execução. Desde a Reforma Trabalhista de 2017, essa inclusão deve observar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 855-A da CLT e arts. 133 a 137 do CPC), que assegura ao sócio a oportunidade de se manifestar e de produ-

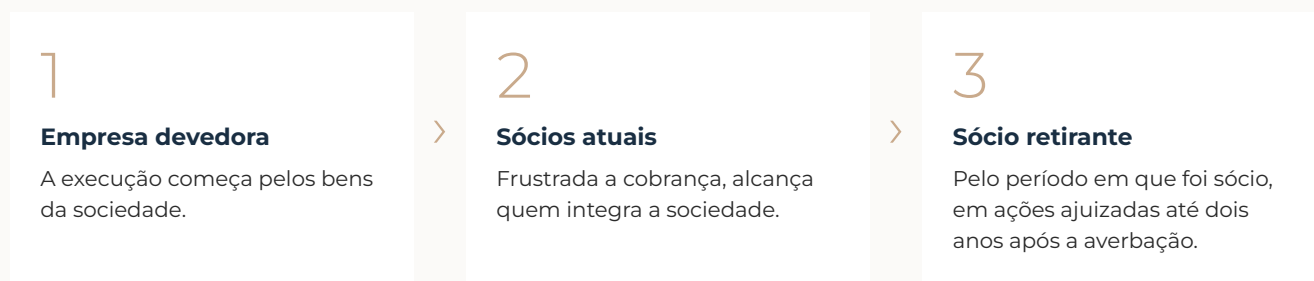
zir provas antes da decisão. O incidente suspende o processo, mas não impede medidas cautelares urgentes, como o bloqueio de valores.

O SÓCIO RETIRANTE

Até 2017, não havia regra clara sobre o sócio que deixou a empresa, e não eram raras as decisões que alcançavam ex-sócios muitos anos depois da saída. A Reforma Trabalhista incluiu na CLT o art. 10-A, que estabelece três limites. O sócio retirante responde apenas pelas obrigações relativas ao período em que figurou como sócio; somente nas ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a alteração do contrato social; e de forma subsidiária, depois de esgotadas as tentativas contra a empresa devedora e contra os sócios atuais.

Há, porém, uma exceção importante. Se ficar comprovada fraude na alteração societária, o sócio retirante responde solidariamente com os demais (art. 10-A, parágrafo único). A transferência das quotas a terceiros sem patrimônio, às vésperas de uma crise, é o exemplo típico.

A ORDEM DE COBRANÇA DO ART. 10-A DA CLT



Comprovada fraude na alteração societária, a ordem deixa de valer e o retirante responde solidariamente.

GRUPO ECONÔMICO E O TEMA N.º 1.232 DO STF

A CLT atribui responsabilidade solidária pelas obrigações trabalhistas às empresas que estejam sob a direção, controle ou administração de outra, ou que, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico (art. 2.º, § 2.º). Desde 2017, a mera identidade de sócios não basta: é preciso demonstrar o interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas (art. 2.º, § 3.º).

Durante anos, a Justiça do Trabalho incluiu empresas do grupo diretamente na fase de execução, ainda que não tivessem participado do processo. Em outubro de 2025, ao julgar o Tema n.º 1.232 (RE n.º 1.387.795), o Supremo Tribunal Federal fixou que a execução não pode ser promovida contra empresa que não participou da fase de conhecimento, cabendo ao empregado indicar, já na petição inicial, as empresas do grupo contra as quais pretende direcionar a cobrança e demonstrar concretamente os requisitos legais. O redirecionamento posterior só é admitido, excepcionalmente, nos casos de sucessão empresarial e de abuso da personalidade jurídica, sempre por meio do incidente de desconsideração.

NA PRÁTICA

O Tema n.º 1.232 trata das empresas do grupo, e não dos sócios pessoas físicas, cuja inclusão na execução continua possível por meio da desconsideração. Para o sócio, a proteção mais eficaz é a capacidade da própria empresa de responder pelas condenações: passivos trabalhistas conhecidos devem ser provisionados, e o patrimônio da sociedade deve ser compatível com o risco da atividade.

06

||||||| CÍVEL

O CÓDIGO CIVIL E O ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA



Nas relações civis e empresariais, como os contratos com fornecedores, bancos e clientes, a autonomia patrimonial é aplicada com mais rigor. A desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do Código Civil, depende de abuso, caracterizado por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial. É a chamada teoria maior.

OS REQUISITOS DO ART. 50

A Lei da Liberdade Econômica (Lei n.º 13.874/2019) detalhou esses conceitos. Desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e de praticar atos ilícitos de qualquer natureza. Confusão patrimonial é a ausência de separação de fato entre os patrimônios, revelada, por exemplo, pelo cumprimento repetitivo, pela sociedade, de obrigações do sócio ou do administrador (ou o inverso) e pela transferência de ativos ou passivos sem efetiva contraprestação.

A mesma lei estabeleceu três limites relevantes. A desconsideração só alcança os sócios ou administradores **beneficiados, direta ou indiretamente, pelo abuso**. A mera existência de grupo econômico não autoriza a desconsideração sem a presença desses requisitos (art. 50, § 4.º). E a simples expansão ou alteração da finalidade original da atividade econômica não caracteriza desvio de finalidade (art. 50, § 5.º).

Em maio de 2026, ao julgar o Tema n.º 1.210, a Segunda Seção do STJ reafirmou esse entendimento: a inexistência de bens penhoráveis e o encerramento irregular das atividades, por si sós, não bastam. É preciso prova efetiva do abuso.

QUANDO A LEI DISPENSA A PROVA DO ABUSO

Em algumas áreas, a lei adota a teoria menor. No Código de Defesa do Consumidor (art. 28, § 5.º), a personalidade jurídica pode ser desconsiderada sempre que for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados aos consumidores. Regra semelhante existe para os danos ambientais (art. 4.º da Lei n.º 9.605/98). Para empresas que vendem diretamente ao consumidor final, portanto, o risco patrimonial dos sócios fica mais próximo do trabalhista do que do civil.

A RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR

Independentemente da desconsideração, o administrador responde pessoalmente pelos danos que causar no exercício da função. O Código Civil estabelece que os administradores respondem solidari-

amente perante a sociedade e os terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções (art. 1.016). Na sociedade anônima, a Lei n.º 6.404/76 (art. 158) afasta a responsabilidade pessoal pelos atos regulares de gestão, mas a mantém quando o administrador age com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto. Essa responsabilidade é frequentemente invocada em disputas societárias, quando um grupo de sócios atribui à gestão anterior os prejuízos sofridos pela empresa.

A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA

O caminho também pode ser percorrido no sentido contrário. Na desconsideração inversa (art. 50, § 3.º), é o patrimônio da sociedade que passa a responder por dívidas pessoais do sócio, quando ele transfere bens à empresa para afastá-los de seus credores. É um ponto de atenção para quem mantém imóveis e investimentos em holdings patrimoniais.

ATENÇÃO

Em todas essas hipóteses, a desconsideração deve ser requerida por meio do incidente previsto nos arts. 133 a 137 do CPC, salvo quando pedida já na petição inicial. O sócio é citado e pode apresentar defesa e requerer provas antes que seus bens sejam atingidos. O prazo para isso é de quinze dias.



O quadro abaixo resume, de forma simplificada, como cada esfera trata a responsabilidade pessoal de sócios e administradores.

	Tributária	Trabalhista	Cível
Fundamento principal	Art. 135, III, do CTN	Teoria menor da desconsideração; arts. 2.º e 10-A da CLT	Art. 50 do Código Civil (teoria maior)
O que se exige	Ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto; ou dissolução irregular	Em regra, a insuficiência de bens da empresa	Abuso da personalidade jurídica: desvio de finalidade ou confusão patrimonial
Quem pode ser alcançado	Quem administra, sócio ou não	Os sócios, administrem ou não, e os ex-sócios nos limites do art. 10-A	Sócios e administradores beneficiados pelo abuso
O inadimplemento basta?	Não (Súmula n.º 430 do STJ)	A falta de bens costuma bastar	Não (Tema n.º 1.210 do STJ)
Como a cobrança chega ao sócio	Redirecionamento da execução fiscal ou inclusão do nome na CDA	Incidente de desconsideração (art. 855-A da CLT)	Incidente de desconsideração (arts. 133 a 137 do CPC)
E o ex-sócio?	Não responde pela dissolução se saiu regularmente antes dela, sem ilícito (Tema n.º 962)	Subsidiariamente, pelo período em que foi sócio, em ações ajuizadas até dois anos após a averbação	Pelas obrigações do período em que foi sócio, até dois anos após a averbação (arts. 1.003 e 1.032)

Quadro simplificado. Não reproduz hipóteses específicas, como a responsabilidade penal nos crimes tributários, a teoria menor nas relações de consumo e ambientais e as regras próprias de cada tipo societário.

NA PRÁTICA

Em uma mesma crise, a empresa pode acumular débitos nas três esferas, e cada uma reage de forma diferente ao mesmo fato. O encerramento irregular autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Na Justiça do Trabalho, a simples falta de bens costuma ser suficiente. No direito civil, nem uma coisa nem outra basta, por si só, para a desconsideração. A defesa precisa considerar as três frentes ao mesmo tempo.



Os momentos de entrada e de saída de sócios e administradores concentram boa parte dos riscos tratados neste material. As três esferas convergem em um ponto: perante terceiros, o que vale é o registro. A saída apenas de fato, sem alteração contratual averbada na Junta Comercial, dificilmente será reconhecida.

QUEM SAI

TRIBUTÁRIA

Não se aplica o prazo de dois anos. Quem se retirou regularmente antes da dissolução irregular, sem praticar ilícito, não responde com fundamento nela (Tema n.º 962), mas continua respondendo pelos atos ilícitos de sua gestão.

TRABALHISTA

Responde subsidiariamente pelas obrigações do período em que foi sócio, nas ações ajuizadas até dois anos depois da averbação (art. 10-A da CLT), e solidariamente se houver fraude na alteração societária.

CÍVEL

O sócio que cede suas quotas responde solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio, até dois anos depois de averbada a alteração (art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil). Regra semelhante vale para a retirada e a exclusão (art. 1.032).

QUEM ENTRA

Para quem ingressa na sociedade ou assume a administração, o principal risco é tributário. Pelo Tema n.º 981, o administrador em exercício na data da dissolução irregular responde inclusive por débitos anteriores à sua gestão. Em aquisições de empresas e de estabelecimentos, os passivos trabalhista e tributário também devem ser levantados antes do fechamento, porque podem ser transferidos ao adquirente por sucessão (art. 448-A da CLT e arts. 132 e 133 do CTN).

Por isso, a entrada em uma sociedade, seja como sócio, seja como administrador, merece o mesmo cuidado de uma aquisição: conhecer as certidões, os processos em curso, os autos de infração e a situação cadastral da empresa antes de assinar.

Perante os credores, a saída do sócio só existe **a partir do registro na Junta Comercial.**

SEM A AVERBAÇÃO, O PRAZO DE DOIS ANOS NEM COMEÇA A CORRER



Diante desse quadro, algumas medidas reduzem significativamente o risco de responsabilização pessoal.

NA ESFERA TRIBUTÁRIA

- **Encerrar regularmente.** Empresa que deixa de operar deve ser encerrada por distrato registrado e baixa nos cadastros fiscais, ou, enquanto não encerrada, manter o endereço atualizado perante a Junta Comercial e o Fisco. Convém lembrar que a legislação permite a baixa sem a apresentação de certidões de regularidade fiscal, mas, nesse caso, estabelece a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelos tributos relativos ao período de ocorrência dos fatos geradores. A facilidade na baixa, portanto, tem um custo.
- **Formalizar a retirada.** O sócio ou administrador que deixa a empresa deve registrar a alteração contratual ou a ata correspondente e guardar a documentação que comprove a data da saída. É ela que permitirá invocar a proteção do Tema n.º 962.
- **Conhecer o passivo antes de assumir a gestão.** Diante do Tema n.º 981, quem assume a administração de uma sociedade, especialmente em operações de aquisição, deve conhecer o passivo tributário existente e avaliar a situação da empresa antes de aceitar o cargo.
- **Reagir na esfera administrativa.** A inclusão como responsável deve ser combatida desde o processo administrativo, evitando que o nome chegue à CDA e, com ele, a inversão do ônus da prova.
- **Observar a prescrição.** No Tema n.º 444, o STJ definiu que o redirecionamento está sujeito a prazo de cinco anos, contado, em regra, da citação da empresa, e que seu reconhecimento depende da demonstração de inércia da Fazenda. Pedidos de redirecionamento formulados muitos anos após a citação devem ser examinados sob esse ângulo.
- **Preservar a separação patrimonial.** O pagamento de despesas pessoais pela empresa, a movimentação de recursos sem lastro e a transferência de bens entre sociedades do grupo sem justificativa negocial são exatamente os elementos que sustentam as alegações de confusão patrimonial e interesse comum.

NAS ESFERAS TRABALHISTA E CÍVEL

- **Manter a empresa capaz de responder pelas condenações.** Na Justiça do Trabalho, a falta de bens da sociedade costuma bastar para alcançar os sócios. Provisionar os passivos conhecidos é a forma mais direta de proteger o patrimônio pessoal.
- **Documentar as decisões de gestão.** Atas, pareceres e registros das razões de cada decisão relevante demonstram que o administrador agiu com diligência, o que afasta a responsabilidade pelos atos regulares de gestão.
- **Não transferir bens às vésperas de uma crise.** A cessão de quotas a terceiros sem patrimônio e a transferência de bens pessoais a outras empresas, quando já existem dívidas, são os exemplos mais comuns de fraude reconhecida pelos tribunais.

- **Participar do incidente de desconsideração.** Quando citado, o sócio deve apresentar defesa e provas no prazo legal. É a oportunidade de demonstrar a ausência dos requisitos antes que seus bens sejam atingidos.

10

||||| AUTOAVALIAÇÃO

DIAGNÓSTICO RÁPIDO E GLOSSÁRIO



As perguntas abaixo ajudam a identificar, antes de qualquer cobrança, onde estão os pontos de maior exposição.

1 Quem administra a empresa hoje, e desde quando?

2 Houve entrada ou saída de sócios? A alteração foi registrada?

3 A empresa ainda funciona no endereço cadastrado?

4 Há débitos inscritos em dívida ativa? O seu nome consta da CDA?

5 Existem execuções trabalhistas sem bens penhorados?

6 A empresa paga despesas pessoais ou transfere recursos a outras empresas do grupo?

GLOSSÁRIO

CDA: certidão de dívida ativa, título que embasa a execução fiscal e indica os devedores e os responsáveis.

Desconsideração da personalidade jurídica: extensão de obrigações da empresa ao patrimônio de sócios ou administradores.

Desconsideração inversa: extensão de obrigações do sócio ao patrimônio da empresa.

Dissolução irregular: encerramento das atividades sem a liquidação e a baixa previstas em lei.

Embargos à execução: defesa do executado na execução fiscal, que pressupõe a garantia do juízo.

Exceção de pré-executividade: defesa sem garantia, restrita a questões que dispensam a produção de provas.

Incidente de desconsideração: procedimento em que o sócio é citado para se defender antes da desconsideração.

Redirecionamento: inclusão do sócio ou administrador no polo passivo da execução fiscal.

Responsabilidade solidária e subsidiária: na solidária, o credor pode cobrar a dívida inteira de qualquer responsável; na subsidiária, só depois de esgotados os bens do devedor principal.

Teoria maior e teoria menor: critérios de desconsideração; a maior exige prova de abuso, a menor se satisfaz com a falta de bens.

Este material tem caráter informativo e reflete a legislação e a jurisprudência vigentes no momento de sua elaboração. Não constitui parecer jurídico nem substitui a análise individual de cada situação societária, tributária, trabalhista e cível.

D L P M

DE LÉO, PAULINO E
MACHADO ADVOGADOS

SÃO PAULO

Rua Jerônimo da Veiga, 164, 4.º andar
Itaim Bibi, 04536-900
(11) 3589-0341

BOTUCATU

Rua Dr. Ranimiro Lotufo, 27
Vila São Judas Thadeu, 18607-050
(14) 3813-3780

WWW.DLPM.COM.BR